



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

186/2024, DE 19 DE junho DE 2024.

Digite aqui a Ementa...

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO	:	28º EM: 11/04/2024
PROCESSO	:	22101.015597/2023.96
REQUERENTE	:	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A
ASSUNTO	:	RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS
RELATOR	:	ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAIDAS – DESCONTOS CONCEDIDOS DE FORMA CONDICIONADA – PROGRAMA DE FIDELIDADE – DESCONTOS CONDICIONADOS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DO ICMS - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **Empreendimentos Pague Menos S.A**, no valor total de **R\$ R\$ 16.638,88 (dezesseis mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos)**.

Tendo em vista a conexão, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil e do art. 65 da Lei nº 72/94, foram reunidos para decisão conjunta os processos: 22101.001928/2024.91; 22101.001322/2024.56; 22101.001932/2024.50; 22101.002963/2024.28; 22101.003177/2024.48; 22101.003185/2024.94; 22101.003225/2024.06; 22101.003227/2024.97 e 22101.003557/2024.82. Todos os processos ora reunidos possuem a mesma causa de pedir

A empresa atua no ramo de Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, portanto possui o regime de tributação dos produtos sujeitos majoritariamente a substituição tributária do ICMS. Alega o requerente que recolheu ICMS/ST a maior em razão da substituição tributária, quando comparado ao ICMS realmente devido no momento da venda, fundamentando o pedido nos Artigos 98 e 100 do RICMS-RR.

O requerente pede dispensa de apresentação física dos documentos fiscais, informando as chaves das notas fiscais em planilha excel.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Pedido de Restituição;
02. Arquivos em Excel;
03. Cartão do CNPJ;
04. Estatuto e ata da empresa;
05. CNH do procurador.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido por falta dos documentos fiscais e comprovações das alegações.

É o relatório.

Adalberto Severo Alves Junior

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS Substituição Tributária, pleiteado por **Empreendimentos Pague Menos S.A**, no valor total de **R\$ R\$ 16.638,88 (dezesseis mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos)**, referentes aos valores apurados pela empresa de ICMS que teriam sido recolhidos a maior, alegando que os valores cobrados através da substituição tributária nas entradas das mercadorias no Estado de Roraima foram além do ICMS realmente devido no momento das saídas (vendas), por isso pede a restituição.

Tendo em vista a conexão, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil e do art. 65 da Lei nº 72/94, foram reunidos para decisão conjunta os processos: 22101.001928/2024.91; 22101.001322/2024.56; 22101.001932/2024.50; 22101.002963/2024.28; 22101.003177/2024.48; 22101.003185/2024.94; 22101.003225/2024.06; 22101.003227/2024.97 e 22101.003557/2024.82. Todos os processos ora reunidos possuem a mesma causa de pedir.

O direito à restituição de tributos recolhidos indevidamente ao tesouro estadual tem previsão legal nos artigos 164 a 166 da Lei 059/1993, bem como nos artigos de 98 a 101 do Decreto 4.335-E/2001.

O requerente fundamenta o pedido com base na decisão do STF no Recurso Extraordinário 593.849-MG, que estabelece: “É devida a restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS pago a mais no regime de substituição tributária para frente se a base de cálculo efetiva for inferior à presumida”.

Em análise da documentação apresentada, se constata que o requerente apresenta planilha excel demonstrando as notas fiscais de entradas e de saídas no período, onde o mesmo produto possui variações de preços nas saídas, ocasionados por descontos oferecidos aos clientes que estão condicionados a participação em programas de fidelidade, onde para auferir os preços diferenciados em suas compras os clientes devem aderir aos programas oferecidos pela empresa, a exemplo do desconto só meu, ou acumular compras no semestre para tornar-se cliente ouro e usufruir de benefícios de descontos em medicamentos de uso contínuo.

Ficou demonstrado portanto que a diferença de valores de ICMS pagos a maior trata-se de produtos que foram vendidos com descontos condicionados a participação em programas de fidelidade oferecidos pela empresa requerente.

Desta forma, o art. 13, § 1º, II, alínea “a” da Lei Complementar 87/1996, estabelece que os descontos concedidos de forma condicional integram a base de cálculo do imposto:

Art.13

(...)

§ 1º **Integra a base de cálculo do imposto**, inclusive nas hipóteses dos incisos V,IX e X do caput deste artigo:

II – o valor correspondente a:

- Seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como **descontos concedidos sob condição**.

Observa-se que os descontos praticados pela empresa são feitos de forma condicionada e que por isso integram a base de cálculo do ICMS, inexistindo assim pagamento a maior do imposto estadual na operação efetiva em comparação a substituição presumida.

Diante de todo o exposto, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS/ST, pelas inconsistências apresentadas no pedido e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.,

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 20 de junho de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

Conselheiro Relator

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 19/06/2024, às 20:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 20/06/2024, às 16:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/06/2024, às 16:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 20/06/2024, às 16:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 17:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/06/2024, às 23:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 21/06/2024, às 09:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13323208** e o código CRC **7EB59B5C**.

Digite aqui o conteúdo do(s) anexo(s)